



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721248/2017-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.385 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente ITAMAR DONIZETTI ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pelo Fisco, diante da falta de apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - BR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REVISÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO.

Para a revisão da Área de Preservação Permanente, exige-se o cumprimento de: a) ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, conforme legislação já posta neste processo administrativo, ou b) laudo técnico com ART.

ÁREA DE PASTAGENS. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO.

As áreas destinadas à atividade rural podem ser comprovadas com documentos hábeis, tais como contratos de parceria, notas fiscais em nome do parceiro outorgado vinculadas ao imóvel objeto do contrato, e laudo técnico acompanhado de ART.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a Área de Produtos Vegetais de 468,7805 ha. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.383, de 17 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10650.721246/2017-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Francisco Nogueira Guarita), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) - Exercício: 2014.

A exigência é referente à Notificação de Lançamento nº 06105/00017/2017, de fls. 02-06, do exercício de 2014, lavrada em 28/08/2017, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$508.347,13, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Palmeiras” (NIRF 1.428.483-9), com área declarada de 734,8 ha, localizado no município de Uberaba/MG.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O **Acórdão n. 101-016.061** da 1ª Turma/DRJ01, sessão de 21/07/2022, julgou a impugnação improcedente.

Não foram reconhecidas as áreas de reserva legais, considerando-se que não foi apresentado ADA junto ao IBAMA correspondente ao Exercício 2014.

Quanto às áreas de pastagem, embora não tenha declarado área de pastagens, em sede de impugnação é defendida a existência de 50,0 ha dedicados ao apascentamento de bovinos. Acrescentou-se ainda que essas terras foram arrendadas no curso do ano de 2012 para Vander Rodrigues Andrade Neto, um dos sucessores do impugnante. Não foi acatada a área de pastagem pleiteada.

No que diz respeito à área de produção vegetal declarada e glosada integralmente, de 730,0 ha, entendeu-se que a glosa deve ser mantida por falta de apresentação de documentos hábeis complementares para a sua comprovação. Os contratos de parceria agrícola foram considerados insuficientes ante a ausência de laudo técnico para a comprovação da área de produção vegetal.

Por fim, entendeu-se que o VTN arbitrado deve ser mantido. Esclareceu-se quanto a este ponto que a Autoridade Fiscal corretamente arbitrou o Valor da Terra Nua simplesmente multiplicando o montante por hectare constante no SIPT (R\$7.149,25/ha) pela área total do

imóvel (734,8 ha). Assim, supondo-se que houvesse sido mantido o valor das culturas e pastagens declarado (R\$4.056.096,00), o Valor da Terra Nua arbitrado seria o mesmo (R\$5.253.268,90), alterando-se apenas o valor total do imóvel, o qual não tem relevância direta na apuração do ITR.

Consta Cientificação do Contribuinte em 03/08/2022, Certidão de óbito e interposição de **Recurso Voluntário** pelo espólio, representado pela inventariante Valéria Bernardes Alves Andrade.

As alegações recursais são:

1) Preliminarmente, requer que seja aceita juntada nos autos dos documentos anexados ao recurso, considerando o princípio da verdade material.

2) No mérito, *requer o ajuste do VTN e da alíquota do ITR, considerando as áreas de utilização com produção vegetal, pastagem, APP e matas, conforme documentação trazida aos autos.*

3) Quanto à área de produção vegetal, afirma que o Acórdão recorrido desconsiderou por completo a documentação apresentada. Aduz que a área em 2011, 2012 e 2013 era de aproximadamente 512,83 hectares de plantação de cana de açúcar, conforme comprova o Contrato realizado com a Usina Caeté S.A/Grupo Carlos Lyra.

Também afirma que os contratos são provas idôneas da área do imóvel, não havendo previsão legal quanto à obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo com respectivo ART. Apesar disso, o Recorrente providenciou a elaboração do Laudo Técnico, o qual afirma corroborar todas as informações apresentadas em Impugnação.

4) Com relação a área de pastagem, afirma que o Acórdão acatou somente a área de 32,8 ha, quando, em verdade, a área efetivamente utilizada com pastagens é de aproximadamente 50 ha. E, também, que houve a comprovação de animais na propriedade mediante contrato de compra e venda de bens móveis e semoventes, que atesta a aquisição de 29 (vinte e nove) vacas e 4 (quatro) novilhas, além da declaração de IRPF do herdeiro Vander Rodrigues de Andrade Neto, em que consta 137 bovinos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 03/08/2022, interpôs Recurso em 02/09/2022.

Valor a Terra Nua – VTN. Área de Preservação Permanente. Área de Florestas Nativas.

O Contribuinte aduz que, com a venda de 151,0080 hectares do imóvel a terceiro (Cristina Rezende da Silva e esposo), em agosto de 2008, a Fazenda Palmeiras restou, desde então, com 734,8245 hectares. Desses 151,0080 ha vendidos, afirma que:

- a) 117,9680 ha estavam sendo utilizados com **cultivo de cana de açúcar**;
- b) 2,48 ha correspondiam à **Área de Preservação Permanente**; e
- c) 30,2100 ha correspondem a **Área de Florestas Nativas**, conforme Contrato de Compra e Venda e Levantamentos Topográficos Planimétricos e ART respectivo (fls. 279 a 281).

Cabe, de início, pontuar os termos da autuação fiscal. A Autoridade Lançadora alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado originalmente por R\$3.312.093,00 (R\$ 4.507,47/ha), arbitrando o valor para R\$ 6.245.800,00 (R\$ 8.500,00/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola, constante no SIPT/RFB, *nos termos do Demonstrativo de apuração do imposto devido e Demonstrativo de VTN médio por aptidão agrícola*.

Quanto às áreas ambientais (APP e AFN), a Decisão de primeira instância considerou, da análise das provas apresentadas pelo Contribuinte, que:

Apesar de não haver declarado nenhuma área ambiental, o impugnante alega a hipótese de **erro de fato no preenchimento da DITR, informando que havia no imóvel 165,84 ha de florestas nativas e 51,61 ha de área de preservação permanente**.

Em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais glosadas ou requeridas posteriormente), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma **obrigação para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável.

A exigência de apresentação do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos: (...)

No presente caso, o requerente não comprovou nos presentes autos a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2012. (...)

Especificamente, quanto à área coberta por florestas nativas, a RFB continuou assim orientando, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2012, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA, para a exclusão dessa área da incidência do ITR, em sua Questão n.º 104:

104 - Quais as condições exigidas para excluir as **áreas cobertas por florestas nativas** da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que atendam ao disposto na legislação pertinente. (Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º).

Desta forma, não se reconhece nenhuma das áreas ambientais pleiteadas.

Quanto a este ponto, corroboro com as razões da Decisão recorrida, posto que a apresentação do ADA ao IBAMA, em tempo hábil, é condição para o reconhecimento das áreas ambientais. É dizer, das provas apresentadas pelo contribuinte – Contrato de Compra e Venda e Levantamentos Topográficos Planimétricos e ART respectivo, verifica-se apenas a existência das áreas, que aqui não se discutem.

No entanto, para a revisão da **Área de Preservação Permanente**, exige-se o cumprimento de: a) ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, conforme legislação já posta neste processo administrativo, *ou b) laudo técnico com ART*.

O que se demonstra é que a área de APP é de 42,5300 ha, no Laudo Técnico datado de 01/09/2022.

Entendo, no entanto, que esta matéria não deve ser provida, por se tratar em verdade de pedido de revisão que extrapola os termos do lançamento e a competência deste Colegiado.

Quanto a Área de Florestas Nativas, o CARF tem reconhecido que é desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas cobertas por florestas nativas, com base no Parecer PGFN/CRJ 1329/2016 (vide Acórdão 9202-010.433, Relator Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho –, Redator designado Conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci –. Sessão de 28/09/2022).

O Contribuinte aduz que existem 30,2100 área de florestas nativas “conforme se comprovou pelo Compromisso Particular de Compra e Venda e Levantamentos Topográficos Planimétricos e ART respectivo”.

O Compromisso Particular de Compra e Venda não serve como prova cabal para a avaliação fiscal, posto em especial por não ter finalidade específica para a comprovação de existência de floresta nativa – trata-se de mera declaração de existência, é dizer, prova unilateral.

Quanto aos Levantamentos Topográficos e ART respectivo, não fazem referência específica à existência de Área de Floresta Nativa.

Nego, portanto, as alegações sobre Florestas Nativas. No que concerne ao cultivo de cana de açúcar, constante no contrato citado pelo contribuinte, será tratado no tópico seguinte.

Sobre a avaliação do Valor da Terra Nua, ao observar o laudo técnico apresentado pelo Recorrente, verifico que o Laudo de Avaliação não atende aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653-3) dado que não demonstra o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto.

Deve, portanto, ser *mantido o VTN arbitrado* para o período quando o laudo técnico de avaliação apresentado, ainda que emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, não demonstra adequadamente o Valor da Terra Nua do imóvel avaliado. E, visto que o Recorrente não apresentou em nenhum momento o ADA, nem averbação do cartório, corroboro com as razões da decisão de primeira instância quanto a este ponto.

Área de Produtos Vegetais. Análise probatória.

O Termo de Intimação Fiscal traz que:

Para comprovar a Área de Produtos Vegetais declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes à área plantada no período (...):

- Documentos, tais como **laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal**, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea;

- **Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos**; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); **contratos ou cédulas de crédito rural**; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Alega o Recorrente que a Decisão recorrida desconsiderou por completo a documentação quanto a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais. Em sede de impugnação apresentou: (1) Contrato de Parceria e sua “rerratificação” com a Usina Caeté S.A/Grupo Carlos Lyra (atual Usina Delta S/A), que trata do cultivo de cana-de-açúcar; (2) documentos relativos à contratação de empregados; (3) notas fiscais de produtos agrícolas.

Cabe, por ordem, citar os termos da decisão guerreada, que assim dispôs:

O impugnante alega que a área de 462,8320 ha foi arrendada para plantio de cana-de-açúcar pela Usina Caeté S.A/Grupo Carlos Lyra. Apresentou como provas os Contratos de Parceria Agrícola de fls. 65-118, além de documentos relativos à contratação de empregados e, dentre as notas fiscais mencionadas no tópico anterior, algumas que abrangiam produtos agrícolas.

Tendo em vista que cabe ao contribuinte demonstrar as áreas efetivamente dedicadas ao plantio, os contratos são insuficientes para comprovação da área de produtos vegetais. Seria necessária também a apresentação de Laudo Técnico e, sobretudo, de documentos que demonstrassem a efetiva produção da cana-de-açúcar.

Dessa forma, não sendo trazida aos autos a documentação, como descrito, deve ser mantida a glosa total da área declarada como utilizada na produção vegetal, de 730,0 ha.

Como se observa, a Decisão não desconsiderou por completo a documentação anexada pelo Contribuinte, mas considerou-a ineficaz para a demonstração da

efetiva produção da cana-de-açúcar, indicando ao Contribuinte que, para tanto, deveria apresentar Laudo técnico e *sobretudo* documentos que demonstrassem a efetiva produção da cana-de-açúcar.

Dito isto, cabe considerar a apresentação de laudo técnico do Contribuinte, ainda que em sede recursal.

Em se tratando de parceria agrícola comprovada mediante (1) Contrato de parceria; (2) Notas fiscais em nome do parceiro outorgado vinculadas ao imóvel objeto do contrato; e (3) Laudo técnico acompanhado de ART, considero comprovado o que segue:

-Área de recuo em cana de açúcar 6,9100 ha

-Área de plantio em lavoura de cana de açúcar 461,8705 ha

Posto isso, voto por restabelecer a Área de Produtos Vegetais em 468,7805 ha.

Área de Pastagem.

Inicialmente, cabe destacar que na declaração do Contribuinte não foi declarada a área de pastagens. Logo, o pedido do Contribuinte é, na realidade, pela retificação da declaração e o reconhecimento da área que não havia sido declarada.

Sobre o tema, o Acórdão recorrido considerou comprovado 32,8 hectares, dado que não houve a comprovação do apascentamento de cabeças de gado e a totalidade da área de pastagens pleiteada estava arrendada no ano de 2011, somente os documentos fiscais que se referem a ele é que provam a criação de gado.

Para o contribuinte, em sede recursal, o Laudo Técnico trazido corrobora as informações trazidas na impugnação, afirmando que a área do imóvel rural utilizada para pastagem é de aproximadamente 50 ha, conforme comprovado em fls. 131/142 e 144/163, e confirma as informações quanto à existência de áreas de pastagens no imóvel rural e com dimensões de 60,8550 ha nos anos de 2011, 2012 e 2013.

-Área de pastagens e também com opções de lavouras 60,8550 ha.

O Termo de Intimação Fiscal não menciona os requisitos para comprovação de área de pastagem, posto que originalmente não foram declarados originalmente pelo contribuinte (vide Demonstrativo de apuração do imposto devido).

Entendo que, ainda que a Decisão de piso tenha reconhecido parcialmente a área com o acatamento de 32,8 ha, o pedido de reconhecimento da área restante não pode ser provido, dado que o lançamento se dá estritamente acerca do VTN e da área de produtos vegetais. Do contrário, estaria reconhecendo o pedido de retificação da declaração, que descabe a este Conselho.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para restabelecer a Área de Produtos Vegetais em 468,7805 ha.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a Área de Produtos Vegetais de 468,7805 há.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator